



CONGRESSO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/12/13, às 11h
NACIONAL Matr.: 46544

MPV 601

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601			
AUTOR ALCEU MOREIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação: Art. 1º A <u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR) "Art. 7º IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Vigência) " (NR) "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos <u>incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo <u>Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011</u> , nos códigos referidos no Anexo I . (Vigência) § 1º II - c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. § 3º XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Vigência) XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. (Vigência) § 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:				

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601			
AUTOR ALCEU MOREIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

.....
§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR) (Vigência)

"Art. 9º

.....
II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 601/2012, tal como proposta, implementou para o segmento varejista a desoneração da folha de pagamentos, prevista na Lei 12.546/2011, de modo a substituir a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamentos pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas.

No entanto, a medida, assim como redigida no Art. 1º da MP 601/2012, especificamente na parte em que altera a redação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não se apresenta benéfica para todas as empresas atingidas, eis que estas possuem diferentes realidades econômicas.

A substituição da alíquota de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamentos, atual sistemática, para a de 1% sobre a receita bruta, nova sistemática, somente se mostra mais benéfica para os casos de empresas da categoria geral e que possuem uma razão Folha/Receita Bruta

ASSINATURA

//_

Emenda - MP 601-2012



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07/02/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601AUTOR
ALCEU MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
ART. 1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

superior a 5%.

Se esta razão Folha/Receita Bruta não for superior a 5% a medida adotada impõe, de modo concreto e real, o aumento dos tributos a recolher, em evidente contradição ao que inicialmente foi o que motivou a sua edição, qual seja a desoneração do setor empresarial para ampliar a sua competitividade e a geração de empregos e renda.

De outra banda, as empresas optantes pelo Simples Nacional terão, necessariamente, de avaliar caso a caso se o benefício supera as perdas em deixar o regime diferenciado de tributação.

Assim, para que mais uma injustiça tributária não se perpetue a medida de contribuição não deve ser obrigatória, tal como proposta no caso em tela, mas optativa, como a proposta que ora apresentamos nesta emenda, de modo a permitir que as empresas possam avaliar se a migração para a nova sistemática de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social lhes trará ou não, de modo real, uma desoneração.

Assim é que apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares.

ASSINATURA

_____/_____/_____